FEAM
Protocolo nº 324825/2007
Divisão NRM CC 07.07
Visto

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00545 / 2007

[ ] Advertência
[x] Multa
[x] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: /

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº F: 02157/2007

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [x] Não há processo
Processo:

Atividade: A -02 -06 -4
Classe: 1 Porte: P

Nome / Razão Social: Stonequarries do Brasil Ltda
[x] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 04.001.077/0002-18
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua Idelfonso de Oliveira **Nº/km:** 136
Complemento: **Bairro/localidade:** São Jorge
Município: Comercinho **UF:** MG **CEP:** 39628-000 **Telefone:** (33) 3732- 1164
Fax: (33) 3732 - 1164 **Caixa Postal:** **E-mail:**
Empreendimento: CNPJ: 04.001.077/0002-18
Telefone: ( ) **Endereço:** Fazenda Genipapo – Zona Rural
Município: Comercinho **UF:** MG **CEP:** 39628-000 **e-mail:**

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART.

Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1- O empreendimento não possui Autorização Ambiental de Funcionamento e a disposição de rejeitos-estéreis é feita de forma inadequada sem os devidos critérios técnicos em Área de Preservação Permanente.

EMF AMENTO GAL

Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: IV	§/Alínea:----------	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: b	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 77	Inciso: ----	§/Alínea: ----------	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo: ------	Inciso:-----	§/Alínea: ----------	Código:-----	Legislação: Lei Estadual 7772/1980
Infração ( )	Artigo:-------	Inciso:-----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação:
Atenuante	Artigo:-------	Inciso:-----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação:
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: e	Código:------	Legislação: Decreto 44309/2006
Reincidência	Artigo:--------	Inciso:-----	§/Alínea:----------	Código:------	Legislação: ----------

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [ ] Advertência	[x] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 20001,33
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 20001,33 (Vinte mil, um real e trinta e três centavos.)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho
Identificação e Assinatura: 1148047-2
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

05

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam | IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00545 / 2007

[ ] Advertência
[x] Multa
[x] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: ___/___

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____
[ ] Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição: _____

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____

[ ] Suspensão das Atividades [x] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: Ficam suspensas as atividades minerarias deste empreendimento, de acordo com o Decreto 44309/2006, até que o mesmo regularize sua situação junta a Feam.

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridadade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, LOCALIZADO À Rua Espírito Santo 495 – Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível:	Nome legível:
End:	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: Belo Horizonte **Data:** 08/ 05 /2007 **Hora da Lavratura:** 16:30

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho	**Autuado (Nome Legível do Assinante):**
Identificação e Assinatura: 1148047-2	**Vínculo com o Autuado:**
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	**Identificação e Assinatura:**

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

A
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Auto de Infração nº: 0545/2007

STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA., sociedade comercial já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA,** em face da lavratura do auto de infração acima mencionado, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas: Informa que o presente recurso é tempestivo, pois protocolizado antes do vencimento do prazo de 20 dias, determinado pela legislação de regência.

I- DOS FATOS

O empreendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração de nº **545/2007**, consubstanciando a suposta infração descrita como **gravíssima**, consoante o Decreto 44.309, artigo 87, inciso IV, *litteris:*

> "IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos

instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

O auto de infração, que possui irregularidades, fora lavrado com supedâneo no **auto de fiscalização de n. 2157/2007,** no qual o renomado agente fiscal consignou que a atividade da empresa estaria sem a necessária obtenção de AAF, bem como haveria degradação ambiental, inclusive em área de preservação permanente.

Com efeito, o renomado fiscal da FEAM houve por bem aplicar a multa de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Em que pese o ilibado conhecimento do douto agente da lei, tal julgamento não merece prosperar, *permissa venia,* pelo abaixo aduzido:

II – DO DIREITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente cumprem mencionar que o auto de infração encontra-se eivado de ilegalidade, isto porque não foram preenchidos os requisitos necessários à sua lavratura. Veja-se que houve ausência da assinatura do empreendedor, bem como das testemunhas.

Além do mais, o auto de fiscalização sequer fora assinado pelo proprietário da empresa, ou por duas testemunhas, pelo que o relato do renomado fiscal não pode resguardar-se da presunção de legalidade e legitimidade.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO AUSENCIA DE DEGRADAÇÃO NÃO PREVISTA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA

O autuado é estabelecimento que sempre pautou pelo respeito das exigências expedidas pelo poder público. Nesse sentido, o autuado nem de longe pretendeu desrespeitar qualquer norma ambiental, vale dizer, o autuado não teve a deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal, **como de fato não descumpriu**.

É de suma importância ressaltar que a empresa não causou qualquer tipo de degradação ambiental, consoante restará demonstrado no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD da empresa.

Ora, se as áreas contempladas no PRAD são aquelas descritas pelo renomado fiscal da FEAM não há que se falar em existência de dano ambiental, mormente porque toda e qualquer atividade mineraria causa degradação.

Todavia, cumpriria ao renomado fiscal da FEAM solicitar cópia do PRAD da empresa para fins de verificar se a alegada degradação que o mesmo relatou está contemplado no PRAD da empresa, de forma que ultrapassado os limites estabelecidos daquele estudo, estar-se-ia diante de uma possível degradação.

O PRAD é o instrumento delimitador do que seria degradação normal ou anormal em uma atividade mineradora, a qual pela sua própria essência causa degradação. Assim, frise-se, caberia ao renomado fiscal determinar, compulsando o PRAD da empresa autuada, se aquela degradação fora anormal.

E, comprove-se, que o PRAD da empresa contempla as áreas descritas pelo renomado fiscal da FEAM, de forma que não há motivo para classificar a infração como gravíssima.

Em tese e somente para fins de argumentação, poderia sim o renomado fiscal considerar que a empresa estaria funcionando sem AAF, mas nunca poderia dizer que a mesma está degradando o meio ambiente, se os locais apontados como degradados estão contemplados no PRAD.

Isto porque existe um limite de tolerabilidade, o qual se não extrapolado, não existiria dano ambiental, de forma a desautorizar qualquer autuação. Com efeito, não há

que se falar em existência de degradação ambiental, uma vez que os pontos tidos como degradados estão contemplados dentro do PRAD da empresa autuada.

E veja-se que o renomado fiscal da FEAM sequer perguntou se a empresa possuía PRAD de forma a atestar se os supostos pontos em que o mesmo relatou que há degradação estão contemplados no PRAD. Em outras palavras, não houve a comprovação técnica da existência de dano ambiental.

Neste diapasão, **tanto a doutrina quanto a jurisprudência informam ser necessária a demonstração pericial e técnica para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever do administrado suportar a sanção ambiental**, o que não ocorreu *in casu*. Comprove-se, *verbis:*

> "**Ação civil pública** – Objetivo – Proteção do Meio Ambiente – Canavial – Queimada para limpeza do solo – Dano ambiental – **Ausência de comprovação científica – Nexo de causalidade não evidenciado – Ação improcedente** – Recurso provido" (JTJ 251/21, Rel. Ricardo Lewandowski)[1]".

Isto porque não há dano ambiental que resultou degradação do ecossistema e da saúde humana, conceitos que deveriam ser provados pela Administração Pública para fins de imputar a responsabilidade ambiental.

E mesmo no caso de existência de alguma agressão ao meio ambiente, somente para fins de argumentação, dever-se-ia ter verificado se estava dentro do limite de tolerabilidade aceito, que não causa dano civil a ser reparado. Comprove-se, pois:

> "É importante frisar, por fim, que **a certeza do dano ao meio ambiente dependerá invariavelmente de um limite de tolerabilidade no tocante à agressão sofrida, que fixará o momento a partir do qual se terá como caracterizado o dano**, levando em conta a capacidade de reciclagem do meio afetado. Sempre que o meio ambiente não conseguir absorver sem

[1] DE FREITAS, Gilberto Passos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em matéria ambiental. Campinas, SP: Millenium, 2005. Pág. 79

degradação as agressões que sofrer, o dano será considerado como certo; do contrário, ou o dano não estará configurado ou ele será eventual e insuscetível de reparação".[2]

Não só a ausência de motivação do ato que imputou a multa ao empreendimento, como também a não comprovação da existência de dano ambiental e seu alcance, demonstram a necessidade de se reformar a decisão deste renomado órgão.

Comprove-se que o auto de fiscalização não trouxe qualquer menção a existência concreta de passivo ambiental, assim onde está o lastro do ato administrativo que imputou a existência de degradação ambiental?! Ademais, necessário dizer, que o empreendedor sempre teve o compromisso de não pretender causar nenhum dano ao patrimônio público ambiental, como não causou.

Torne-se a observar que, na comprovação de existência de dano, faz-se mister demonstrar se a modificação meio ambiente ultrapassou o limite aceitável, no qual elide-se pretensão sancionatória de qualquer natureza:

> **"A aceitação do princípio do limite da tolerabilidade, no Direito Ambiental, significa, para o que aqui interessa, o reconhecimento de que nem todo atentado ou agressão ao meio ambiente e seus elementos causa necessariamente um prejuízo à qualidade ambiental. O próprio meio ambiente é capaz de suportar pressões adversas; ele pode defender-se até um certo ponto, um limite, além do qual ocorre a degradação."[3]**

Assim, a aplicação de multa a tal empresa não tem supedâneo jurídico, sendo verdadeiramente insuportável, na medida em que sua conduta não causou, indubitavelmente, qualquer poluição ou degradação ao meio ambiente. Cite-se, neste diapasão:

---

[2] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. Pág. 96.

[3] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 100.

"Portanto, se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme doutrina do direito de vizinhança, já analisada. Sanchez entende que **a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental**." [4]

Assim, teria que não ser aplicada qualquer sanção, na medida em que a inexistência de dano ou sua ocorrência em limite tolerável, acarreta a atipicidade do ditame legal aplicado para caracterizar a suposta transgressão.

E, somente para fins de argumentação, caso fosse necessário autuar a empresa por ausência de AAF, a atuação deveria se circunscrever a tal objeto, não qualificando a conduta com a pecha do dano ambiental, uma vez que sequer consultou o PRAD da empresa.

De outro lado, cumpre mencionar que a empresa autuada entrou com toda a documentação pertinente ao licenciamento ambiental da atividade, com a obtenção de AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, fato esse que por si só já implica a extinção do Auto de Infração

Assim, **vale dizer que, inexistindo o motivo, ou seja, a causa do ato administrativo punitivo, o mesmo deve ser revogado pela própria administração, a teor do disposto na Súmula 473/STF.**

Ademais, todas as outras questões requeridas pelo ilustre fiscal da FEAM foram ou estão sendo implementadas, de modo que nenhuma infração à legislação de meio ambiente está sendo cometida pela empresa autuada, conforme se provará nos autos deste processo.

---

[4]Leite, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 190

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE

No que tange a alegada existência de agravante, cumpre mencionar que não assiste razão ao renomado fiscal. Nenhuma das figuras descritas no art. 10 da Lei 14.309 estão presentes no local consignado no auto de infração, pelo que há de ser retirada a agravante acima descrita.

Dessa forma, requer seja deferido o pedido de produção de prova para fins de demonstrar que não há áreas de APP no local vistoriado pelo renomado fiscal, **mormente porque o IEF sequer solicitou autorização especial de intervenção em área de preservação permanente.**

II.4- DAS ATENUANTES

Não obstante todo o exposto, que *per si* é capaz de elidir qualquer pretensão punitiva, também é de suma importância destacar que foram desconsideradas duas atenuantes que indubitavelmente devem ser aplicadas *in casu*. Neste sentido, as atenuantes que devem ser apreciadas estão dispostas no Decreto 44.309/06, artigo 69, inciso I, alíneas "c" e "e", *litteris:*

> "c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
> (...)
>
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;"

É indubitável que os fatos geradores da lavratura do auto **são de menor gravidade**, nos termos da alínea "c", pois, conforme já se mencionou, NÃO HOUVE QUALQUER DANO AMBIENTAL demonstrado.

Ou seja, a conduta do empreendimento não causou qualquer malefício ao meio ambiente, visto que não houve mortandade de flora ou fauna na área ou mesmo qualquer contaminação, o que já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências. Esta atenuante é claramente compatível com o caso exposto na alínea "c" acima compilada, pelo que sua não aplicação ao empreendimento em seu julgamento, *permissa venia,* não pode prosperar.

No que concerne a atenuante a que se refere a alínea "e" do artigo 69 acima mencionado, não prescinde sua imputação ao caso sob comento. Isto porque, assim que tomou conhecimento da necessidade de cumprir itens mencionados no relatório de vistoria, o empreendedor tratou de realizá-los conforme documentação anexada.

II.4 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Em tempo, solicita-se seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo para fins de obstar a aplicação de eventual penalidade, bem como sua correção.

Pede, ainda, e **SOMENTE PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO**, seja avaliada a possibilidade de formalização de termo de ajustamento de conduta para fins de reduzir a multa em 50%, caso não sejam aplicadas as atenuantes.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o pedido procedente, para fins de anular o auto de infração, e retirar a multa, pelas razões acima expostas.

Em caso de aplicação de multa, requer seja deferido o pedido de serem as atenuantes aplicadas ao caso, nos termos da legislação de regência, para fins de reduzir até o seu limite legal, com a retirada da agravante consignado no auto de infração.

Por cautela, reitera pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente o depoimento das partes envolvidas, realização de perícia e juntada ulterior de documentos, procuração e contrato social, e vistoria ao empreendimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2007.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

LÍGIA MACEDO DE PAULA
ESTAGIÁRIA ACADÊMICA

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEFISC: 17/2007
Processo Administrativo:12764/2006/001/2007
Protocolo nº:365275/2007

26

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Stonequarries do Brasil LTDA
Empreendimento: Stonequarries do Brasil LTDA
Atividade: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - granito
Endereço: Fazenda Genipapo – Zona Rural
Município: Comercinho – MG – CEP: 39.628-000
Consultoria Ambiental: ----------
Referência: AUTO INFRAÇÃO

DN:	Código	Classe
74/04	A-02-06-4	1

Em análise ao recurso de defesa do Auto de Infração F-00545/2007 referente ao Auto de Fiscalização F-02157/2007 pode-se inferir:

Fiscalizou-se o empreendimento, e na ocasião da mesma, a atividade de extração de granito estava em operação.

A atividade do empreendimento apresentada na defesa é de beneficiamento, o que não é verdade, tendo em vista que a atividade desempenhada é a extração de granito na forma de blocos.

Durante a fiscalização, foi constatado a intervenção no referido local, sem a devida Autorização dos órgãos competentes. Foi constatado também, a disposição inadequada de rejeitos em Área de Preservação Permanente, dispostos sem nenhum critério técnico.

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

De acordo com o Decreto 44.309/2006, as atividades foram suspensas, pela falta de Licenciamento Ambiental.

CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se o indeferimento da defesa apresentada.

Gerência de Fiscalização – Gefisc		Diretoria de Monitoramento e Fiscalização
Autores: Gerson de Araújo Filho	Gerente: Gilberto Soares da Silva	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura: Data: / /	Assinatura: Data: / /	Assinatura: Data: / /

Gilberto Soares da Silva
Gerente da Divisão de Fiscalização

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

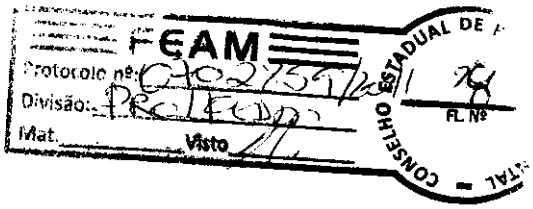

PROCESSO Nº: 12764/2006/001/2007
ASSUNTO: Auto de Infração nº F 545/2007, infração gravíssima, porte pequeno.
INTERESSADO: STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A sociedade empresária foi autuada como incursa no artigo 87, inciso IV, com agravante prevista no artigo 69, inciso II, alínea e, além da suspensão das atividades prevista no artigo 77 do Decreto nº 44.309/06, decorrente da seguinte irregularidade:

"O empreendimento não possui Autorização Ambiental de funcionamento e a disposição de rejeitos-estereis é feita de forma inadequada sem os devidos critérios técnicos em Área de Preservação Permanente."

2 - A autuada protocolou em 04 de junho de 2007, defesa ao auto de infração, tempestivamente, data do protocolo, conforme fls.08 dos autos.

3 – Contudo, a referida defesa não foi instruída com o documento de inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda, CNPJ, conforme preceituava o artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006, que abaixo transcrito:

"Art. 35 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
(...)
II – identificação completa do autuado, ***com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ)*** *e, quando for o caso, contrato social e última alteração;"*

4 – Já sob a vigência do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto retrocitado, o autuado deverá ser notificado para **emendar** sua peça, **no prazo de dez dias**, caso esta não apresente todos os requisitos formais do artigo 34, nos termos do artigo 35, §1º, **sob pena de aplicação da penalidade**:

"Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§1º - Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."

5 – Compulsando os autos, pode-se verificar que o autuado foi notificado em 22/07/2011, por meio do OF/Nº 198/2011NAI/PRO/FEAM, fls. 85 e 86, para emendar a defesa, apresentar cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, no prazo de dez dias.

Entretanto, o autuado não atendeu a notificação mencionada.

6 – Desta feita, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, não deverá ser conhecida a defesa e, por conseguinte, aplicar-se-á a penalidade imposta no Auto de Infração.

7 – Consta do SIAM a informação de que o autuado obteve a AAF cadastrada sob o nº 0660729/2001, para o empreendimento em questão.

8- Cabe ressaltar, por necessário, que o autuado requereu e firmou TAC visando suspender os efeitos da penalidade de multa e de suspensão das atividades. O Parecer Técnico de fls.38 e seguintes informa em síntese que o autuado não cumpriu o termo firmado, tendo sido autuado, novamente, pelo seu descumprimento em 24/11/2010 pela fiscalização da FEAM.

9- Por derradeiro, cabe mencionar que o Termo de Ajustamento de Conduta descumprido deverá ser executado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos **a manutenção da multa aplicada no valor de R$20001,33** , nos termos do artigo 87,inciso IV c/c artigo 69, inciso II, do Decreto nº 44.309/06 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.
Sugerimos, ainda, que o PRESIDENTE DA FEAM não mantenha a penalidade de suspensão das atividades considerando a obtenção de AAF.
É o parecer.
À Consideração Superior.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2011.

Carmen Lúcia Santos Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

De acordo em 14/09/2011

Gustavo Chaves Carreira Machado
OAB/MG90644 – MASP 1120512-7
Procurador-Chefe da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

À
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Auto de Infração nº: F545/2007

STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA., sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 04.001.077/0002-18, localizada à Rua Idelfonso de Oliveira, 136, no município de Comercinho/MG, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu RECURSO, por não se conformar com o julgamento proferido através do ofício 327/2012/NAI/PRO, nos termos abaixo aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa acima mencionada fora autuada por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações descritas como:

> "Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:
> (...)
> IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

Para a infração designada no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao art. 87, inciso IV, do Dec. 44.309/06, a FEAM, aplicou a multa de R$

Protocolo Copam 10/04/2012 15:38 - R205556/2012

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

20.001,33 (vinte mil e um e um reais e trinta e três centavos), corrigida para o valor de R$ 26.046,33 (vinte e seis mil e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Em que pese o renomado conhecimento do fiscal da FEAM, a autuação e penalidades dela decorrentes não merecem prosperar, pelas razões abaixo alinhavadas:

II- DO DIREITO
II.1 – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO CURSO DO PROCESSO– AUSENCIA DE INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Faz-se mister elucidar que existem pechas de irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos que deve ser concedido pela Administração Pública, os quais garantiriam o direito de defesa da empresa-recorrente.

Isto porque, o autuado não fora intimado para da realização de audiência de julgamento do processo, e tão pouco dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002. Com efeito a r. decisão da FEAM constitui verdadeiro cerceamento de defesa.

A Lei Estadual 14.184/2002 determina, em seu artigo 40, dentre outros, que qualquer ato do processo que acarrete em ônus, sanção ou afete direito enseja intimação, o que de fato caracteriza a situação de julgamento, mormente aquele que aplica multa.

O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, por sua vez, determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual.

Destarte, a imposição de multa em função de julgamento e a produção de provas e alegações representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 96
RUBRICA
SISEMA

Tendo em vista a omissão do Poder Público neste sentido, não foram produzidos os efeitos legalmente exigidos, de forma que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento e afronta ao princípio da publicidade. Devem, portanto, ser declarados nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo administrativo acima apontado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais radicados no art. 5. II e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.

Resta claro, portanto, que houve vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva.

Ademais, cumpre mencionar que a defesa fora desconsiderada em razão de supostamente ter deixado de ser emendada. Mas o presente recurso segue com os requisitos do artigo 34 do Decreto 44.844/08, devendo ser analisado para fins de julgamento acerca da aplicação de penalidade.

II.2 – DA AQUISIÇÃO DE AAF E TAC – NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DIMINUIÇÃO DA MULTA EM 50%

Conforme se extrai de fls. 75, o empreendimento adquiriu, no mesmo ano da autuação, sua Autorização Ambiental de Funcionamento 4294/2007, atestando que fora suprimida eventual irregularidade que lastreou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado.

Ou seja, jamais houve deliberada intenção de descumprir as obrigações ambientais, que foram imediatamente atendidas diante das imposições decorrentes da fiscalização.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

A atividade é operada em consonância com os parâmetros legais exigíveis e jamais houve risco ou degradação inaceitável decorrente da lavra, que atua munida de AAF e com as medidas de mitigação exigíveis.

Jamais pode haver penalização diante de boa-fé e adoção das providências regulares cabíveis ao autuado. A doutrina é pacífica em determinar que não pode ser penalizado aquele que não detém culpa na ocorrência de fato típico para o qual não colaborou. Ilustre-se, pois:

> "Assim, justapondo-se todos esses elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há de ser, simultaneamente, típico (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico (portanto contrário à determinação legal e voluntário, deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta, ou seja, **deve precisa e voluntariamente contrariar a previsão genérica** contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, *in concreto* não constituir um ilícito."[1]

Está, portanto, ausente o elemento dolo ou culpa para que possa haver aplicação punitiva efetiva, uma vez que o empreendedor não foi displicente adotou todas as medidas para regularização.

Ainda faz-se mister mencionar que fora formalizado TAC junto ao órgão ambiental (fls. 27-30), demonstrando intenção de cooperar e adimplir com as determinações da legislação vigente.

Em parecer técnico para verificação do cumprimento do TAC, pelos analistas ambientais da FEAM, afirmou-se não ter havido cumprimento da aquisição de Autorização para Exploração Florestal e retórios com registros fotográficos e medidas de mitigação. Entretanto, a APEF está juntada a fls. 43 e existem relatórios, que serão devidamente acostados aos autos.

---

[1] Ferreira, Daniel. Sanções Administrativas. Editora Malheiros. São Paulo: 2001. Pág. 67.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA
SISEMA

Nesta seara, demonstrando-se que não persistiu qualquer irregularidade e que o TAC fora cumprido, merece ser cancelado o auto de infração ou, alternativamente, diminuída a multa em 50%, conforme disposto no artigo 49, § 2º do Decreto 44.844/08.

II. 3- DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – INCOMPATIBILIDADE COM O TIPO LEGAL.

Existe incompatibilidade do tipo legal imputado ao empreendimento, pelo que não pode o mesmo ser punido por conduta que não corresponde àquela descrita em artigo de lei.

Isto porque, existe ato administrativo imputando a infração em que se consigna a **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA** tipificada no inciso IV, artigo 87 do Decreto 44.309/06, em que se pressupõe ocorrência de dano ambiental.

Pode-se comprovar que o relatório de vistoria nem de longe concluiu, ou atestou, de forma técnica, que o empreendimento estaria poluindo ou degradando o meio ambiente.

Ao contrário, o único indício aponta para a completa integridade ambiental no entorno, haja vista que são adotadas as medidas de contenção previstas em legislação ambiental, conforme PRAD e PTRF.

Em outras palavras, jamais poderia, sem existência de prova pericial e científica, o fiscal, que não possui qualquer formação técnica, *data maxima venia*, inferir que existe degradação ambiental no local para fins de agravar a pena aplicada à empresa.

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência informam ser necessária a demonstração (do dano), para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis:*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

"MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. **É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral.**"
Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de CoromandeL - Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira"

Em outras palavras, como não houve a verificação de dano ambiental de forma técnica, não existe supedâneo que confira veracidade à declaração da existência de degradação, fato legitimador do ato administrativo acima tipificado.

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento.

Portanto, não basta a Administração supor a existência de dano sem qualquer fundamento. A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a administração deve provar os fatos do ato administrativo, sob pena de o ver invalidado, por ausência de comprovação de seu direito. Ateste-se, *verbis:*

"Logo, em princípio, se o interessado impugnar o ato impositivo, inverte-se o ônus da prova, cabendo a Administração demonstrar os fatos imputados aos infratores. Nesse sentido Lucia Valle Figueiredo, consoante a qual: a prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do ônus probandi. Isso é claro, em princípio.
Explicam Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari: **A administração-parte tem de provar as suas alegações, sob pena de não as ver reconhecidas (TRF 4ª R., Ap.cível 96.04.47023/0-RS**, Rel. Juiz Antonio Albino de Oliveira, DJU 21.07.1999, Seção 2, p. 384.)"[2]

Ainda insta mencionar que somente o impacto significativo é passível de punição. Assim, apenas por amor ao debate, ainda que em algum momento

[2] VITTA, Heraldo Garcia. ***A Sanção no Direito Administrativo***. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

tenha havido algum impacto no local, dever-se-ia avaliar pericialmente se este foi significante e implicou em dano ambiental (poluição). Comprove-se, *verbis:*

> "Portanto, se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme a doutrina do direito de vizinhança, já analisada. Sanchez entende que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental."[3]

Em suma, o empreendimento não cometeu qualquer infração, haja vista que possui AAF e inexiste qualquer degradação ambiental. E, apenas para fins de argumentação, ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, não existe dano ambiental (=degradação ou poluição) no empreendimento.

Dessa forma, o auto de infração, ainda que fosse hipoteticamente válido, deveria ser lavrado sem a menção ao dano ambiental, O QUE IMPLICA NA DIMINUIÇÃO DA MULTA PARA O VALOR MÁXIMO DE R$ 2.501,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS).

II.4– DO VALOR ERRÔNEO DA MULTA APLICADA – PARÂMETROS DO DECRETO 44.844/08.

Cabe mencionar, consoante acima discorrido, que a infração não merece ter seu grau definido como gravíssimo, haja vista que não pôde ser constatada qualquer degradação ambiental. No máximo, poderia ser a infração classificada como grave, pelo que os valores orientadores consubstanciados no Decreto 44.844/08 são:

---

[3] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003. p. 190.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RÚBRICA
SISEMA

		Porte inferior	**Pequeno**	Médio	grande
Grave	Sem reincidência	250,00	**2.501,00**	10.001,00	20.001,00
	Reincidência genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

Assim, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte e primário, o valor base da infração, nos moldes estabelecidos pela legislação regente, deve se ater a R$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), com subtração em vistas das atenuantes presentes *in casu*.

II.5 – DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Além de ser a multa aplicada indevida e superar o limite legal estipulado, *data maxima venia*, ainda cabe mencionar que foi acrescido ao valor inicial juros e correção monetária na DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que acompanhou o julgamento. A cobrança destes acréscimos pecuniários se dá desde que a FEAM julgou a defesa, mesmo sendo cabível apresentação de recurso.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir do julgamento da defesa, ou, no caso, sua desconsideração. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa está ainda sendo discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, a qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o

ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Não é legítimo que a FEAM aplique ampliações à quantia imputada a título de multa ao autuado enquanto demora anos para proferir decisões no processo administrativo. Tanto é verdade que os autos referentes ao Auto de Infração lavrado contra o autuado estão em trâmite por aproximados 5 (cinco) anos. Por esta razão, a dogmática processual impede tais acréscimos enquanto não julgado o processo na última instância e intimado o desfavorecido.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantuam debeatur* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

> "PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
> 1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO**. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**". (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne liquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado até a presente data.

II.6 – DAS ATENUANTES

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-ofício* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis:*

> "Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
>
> I - atenuantes:
>
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
> (...)
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> (...)
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa adquiriu AAF a tempo e modo devidos e promove recuperação da área, que retornará a seu *status quo ante*, comprovando que o autuado adotou medidas eficientes para preservar o meio ambiente.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.309/2006. Isto porque, inexiste dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, não havendo qualquer dado técnico nos autos que aponte dano ambiental. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências, impondo a aplicação da atenuante para fins de diminuir a multa em trinta por cento.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este formalizou Termo de Ajustamento de

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Conduta – TAC, atestando que o empreendimento sempre agiu no sentido de colaborar com o órgão ambiental e se interessa na adoção das medidas cabíveis para mitigar eventuais impactos de suas atividades.

III - Do Pedido

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebido o presente recurso para fins **reformar a r. decisão,** cancelando-a, pelos argumentos acima elencados e/ou declarar nulos os atos viciados e subseqüentes (inclusive as r. decisões), convertendo, neste último caso, em diligência o julgamento do recurso para que a Recorrente tenha direito de produzir provas e ser intimada dos atos do processo no endereço preambular, nos termos do disposto na Lei Estadual 14. 184/2002.

Oportunamente, requer **prazo para apresentação de documentação de medidas de mitigação do impacto na área,** corroborando que inexistiu dano ambiental, e descumprimento do TAC. Tendo em vista que os estudos são complexos e dependem de prazos requisitados pelos profissionais habilitados, necessita de prazo para sua apresentação.

Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja a multa reduzida aos valores previstos na atual legislação para fins de sua diminuição em 50%, conforme legalmente determinado. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes Termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de abril de 2012.

Bernardo R. Souto
OAB/MG: 84.947

Lígia Macedo de Paula
OAB/MG: 119.890

FEAM
Protocolo nº 2047223/2011
Divisão: FEAM
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
113
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 12764/2006/001/2007
Assunto: Auto de Infração nº 545/2007
Autuado: STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A sociedade empresária foi autuada como incursa no artigo 87, IV, com agravante prevista no artigo 69, inciso II, "*e*" ambos do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"O empreendimento não possui Autorização Ambiental de Funcionamento e a disposição de rejeitos estéreis é feita de forma inadequada sem os devidos critérios técnicos em área de preservação permanente."* Além da incidência da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental. (art. 77 do Decreto nº 44.309/06).

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu recurso, onde em síntese alega:

-o recorrente não foi intimado para a realização da audiência de julgamento do processo, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa;

-a recorrente não foi intimada nos termos o artigo 36 da Lei 14.184/2002;

-houve vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva;

-o empreendimento adquiriu, no mesmo ano da autuação, sua AAF nº 4294/2007, atestando que fora suprimida eventual irregularidade que lastreou a lavratura do auto ora impugnado;

-a doutrina é pacífica em determinar que não pode ser penalizado aquele que não detém culpa na ocorrência de fato típico para o qual não colaborou";

-demonstrando-se que não persistiu qualquer irregularidade e que o TAC fora cumprido, merece ser cancelado o auto ou, alternativamente diminuída a multa em 50%, conforme disposto no artigo 49, º§2º do decreto nº 44.844/08;

-o relatório de vistoria não comprovou nem de longe ou atestou de forma técnica que o empreendimento estaria poluindo ou degradando o meio ambiente, não

podendo ser punido por conduta que não corresponde àquela descrita em artigo de lei:

-não existe possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento;

-a multa deve diminuir, pois não existe dano e deveria ter sido aplicada a multa máxima de R$2501,00;

-foi acrescido ao valor inicial juros e correção monetária no DAE;

-o recorrente faz jus, pelo menos três atenuante, sem prejuízo de aplicação *ex-ofício* de outras, consubstanciadas nas alíneas *A, C* e *E do artigo 68, inciso I do decreto nº 44.844/08;*

-requer a reforma da decisão; prazo para apresentação de documentação de medidas de mitigação do impacto na área e que inexistiu descumprimento de TAC e a multa reduzida em 50%.

Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que o processo obedeceu ao procedimento previsto na norma ambiental em especial a Lei 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em vigor no Estado de Minas Gerais e o Decreto nº 44.309/06, regulamento vigente à época da autuação. Na tramitação do processo de apuração de irregularidade ambiental foi observado o procedimento previsto e de acordo com a norma ambiental, sendo aplicados subsidiariamente os preceitos da Lei 14.184/2002, nos termos do §2º da citada lei.

"Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.
§ 2º.Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei".

Sendo assim, a preliminar levantada pela sociedade empresária não merece ser acolhida e em relação ao mérito, nenhuma sorte socorre ao recorrente.

Com relação a obrigatoriedade de regularização ambiental, o recorrente, de fato obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, em 17 de dezembro de 2007 para o Código A-02 06-4, localizado na Fazenda Jenipapo, Zona rural,

Município de Comercinho, DNPM 832116/2005, conforme processo nº 12764/2006/002/2007, entretanto, a autuação ocorreu antes da obtenção da AFF, o que não descaracteriza a infração.

Em consulta ao SIAM para o empreendimento em análise de recurso existe a emissão de uma nova FOB, já vencido, uma vez que a AAF de nº 04294/2007 venceu em 17/12/2007, o que significa que a área, atualmente, não possui regularização ambiental.

Embora fosse despiciendo dizer, os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Portanto, caberia ao recorrente demonstrar o não-cometimento da infração ambiental em apreço, do que se desincumbiu, preferindo opor recurso que não o socorrem, devendo ter-se em mira que os documentos anexados com esta manifestação não comprova sua regularização ambiental, anteriormente, a autuação e nem desconstitui os fatos descritos pela fiscalização.

Outro ponto que merece ser debatida refere-se a tipificação da infração. Não há o que se questionar. De acordo com os fatos descritos/narrados nos documentos que constam dos autos, verifica-se que existe uma perfeita correspondência entre a irregularidade constatada e o tipo previsto na norma. No que se refere ao elemento subjetivo – vontade do agente em praticar a conduta ilícita – cabe esclarecer que o mesmo é totalmente irrelevante, haja vista que a Responsabilidade Ambiental tem natureza objetiva, isto é, independentemente de dolo/culpa.

O exercício da atividade de extração mineral com degradação do solo decorrente da extração irregular de granito em área de preservação permanente, sem os devidos sistemas de drenagem pluvial, com processo erosivo e sem autorização ambiental, não pode prosperar a afirmação de que ocorreu "erro" na tipificação legal. (Auto de Fiscalização de nº02157/2007)

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$ 10.001,00 por ser a mais benéfica ao autuado, com incidência de agravante perfazendo o valor de **R$13.334,66.**

Com relação a correção monetária e juros podemos apontar a legislação ambiental aplicável ao caso em tela.

O artigo 49, § 3º do então Decreto nº 44.309, de 6 de junho de 2006:

"Art. 49 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

.....

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês".

No artigo 48, §3º do Decreto nº 44.844, de 26 de julho de 2008, ficou estabelecido:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, reservadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

.....

§3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês".

Cabe mencionar, por necessário, que consta dos autos o TAC firmado com base no artigo 15, §2º do Decreto nº 44.309/06, que trata do retorno e continuidade das atividades minerarias do recorrente, dentro de determinadas condições e para a área a que se refere o FCEI nº R052471/2007 de 15/06/2007 e FOBI nº 282432/2007 de 15/06/2007, não formalizado, isto é, não cumprido no termo firmado, tendo obtido a AAF pelo FCEI R099337/2007 e FOBI 0532078/2007.

Consta dos autos o Parecer Técnico GFISC nº 01/2011, sendo parte integrante deste parecer, onde relata de forma detalhada e aponta o que foi cumprido e o que foi descumprido pelo recorrente, tendo sido inclusive autuado, novamente, conforme AI nº 63853/2011 e formalizado em novo processo administrativo.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a exclusão ou extinção da penalidade de multa, nem mesmo sua redução em até 50%, uma vez que não foi firmado com este objetivo e não cumprido pelo recorrente.

115

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da multa aplicada alterada para **R$13.334,66**, com incidência de agravante e por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, devendo ser efetuada a cobrança da multa atualizada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, além da notificação do descumprimento do TAC firmado.

Recomendamos nova fiscalização ao empreendimento pela Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada da SEMAD, uma vez que a AAF venceu e não existe regularização ambiental para a área autuada.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38838 – MASP 1043754-9